| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-259/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/119123/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1368100 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO N. 85/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE**

*São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – RECOMENDAÇÃO**

*A remessa intempestiva de determinado documento não inviabiliza a declaração de regularidade de contratação pública, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor mais rigor nos procedimentos, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de cópias de documentos ao Tribunal*.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em:

**I –** declarar regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 85/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni - ME, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II –** recomendar ao Prefeito Municipal de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de cópias de contratos e de outros documentos ao Tribunal.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise

Conclusiva n. 14997/2013 (peça n. 28), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação às fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-864/2014 (peça n. 29), e assim opinou:

> "*I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, sem que tal fato prejudicasse a lisura do processo.*
>
> *II - pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras;*
>
> *III - que, após o julgamento, seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a total execução.*".

É o Relatório.

**V O T O**

Dos autos comprovo que a etapa preliminar da contratação (1ª fase) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da 1ª ICE foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 85/2011 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e assim da legalidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Anastácio quanto ao descumprimento do prazo.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer ministerial e voto nos seguintes termos:

1. declarar regulares e assim legais as etapas do procedimento licitatório e do ato de formalização do Contrato n° 85/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni -ME, com fundamento na regra do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno;

2. recomendar ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de comunicar o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos regimentais, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, e firmada do seguinte modo:

**I –** declarados regulares, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso II, os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato Administrativo n. 85/ 2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Alexandre Zamboni - ME;

**II –** recomendado ao Prefeito Municipal de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, para que dedique mais rigor nos procedimentos relativos às contratações públicas, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de cópias de contratos e de outros documentos ao Tribunal.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto